



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

LEI Nº 03/72

Súmula: ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal,

CONSIDERANDO os ditames da Carta Magna Nacional

CONSIDERANDO os termos Constitucionais do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Federal nº 5.108/66, de 21/09/66;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei Federal nº 237/67, de 28/02/67;

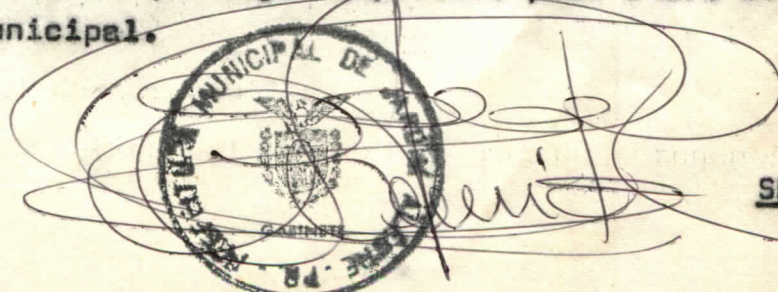
CONSIDERANDO o instituído pelo Decreto Federal nº 62.127/68, de 16/01/68;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal de Jardim Alegre, Paraná, institui esta atividade, integrando-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por suas vias terrestres, ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

I - DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º)- O Transporte de Passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município de Jardim Alegre, Paraná, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, a qual, será consubstanciada pela outorga de termo de Permissão e Alvará de Licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte, reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



SEGUE

Art. 20) - O Serviço de Transporte de Passageiros por TAXI, será prestado exclusivamente:

- a - por pessoas Jurídicas, sob forma de empresa comercial, constituída na forma da Lei e Decreto que regulamentam a matéria;
- b - por pessoa física, motorista profissional autônomo;

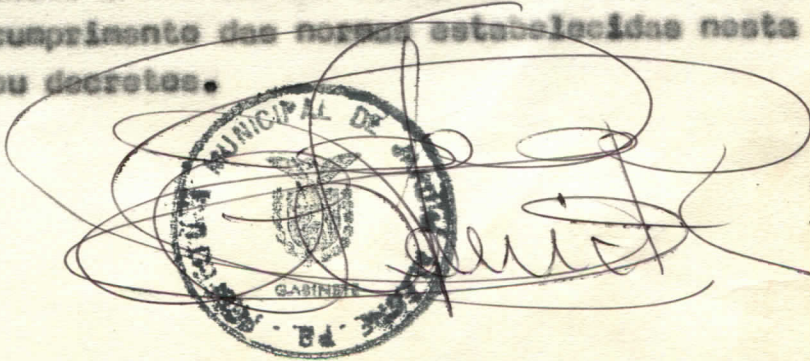
§ 1º - A prefeitura Municipal, deverá fixar, em janeiro de cada ano, o número máximo de veículos automóveis de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 10% (dez por cento), do número de taxi em circulação no Município.

§ 2º - As ações representativas do Capital Social das empresas Comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser Nominativas.

§ 3º - Os proprietários de cada Empresa Comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar de propriedades de outras empresas instituídas para exploração do serviço a que se refere esta Lei.

Art. 3º) - Os taxis em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas profissionais devidamente inscritos no Cadastro Municipal de condutores de taxis, que sejam sindicalizados, possuidores de Carteira Profissional, expedida pela Delegacia Regional de Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social - I.N.P.S.

Art. 4º) - Caberá ao Conselho Municipal de Transportes e Sinalização, instituído por Lei Municipal, a elaboração de Planos e estudos, inclusive sobre tarifas e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta Lei e exploração dos serviços de transportes de passageiros em automóveis de aluguel no Município de Jardim Alegre, submetendo-os à aprovação do Chefe de Poder Executivo Municipal, ficando atribuída ao Serviço de Concessões e Permissões da Prefeitura Municipal, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em regulamentos ou decretos.



SEQUE

Art. 50)- A Pessoa Jurídica, sob forma de empresa Co comercial, ou a pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por taxi, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual, a Prefeitura, na qualidade de Poder Permissor, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º - A Pessoa Jurídica ou física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer de as exigências desta Lei e regulamentos.

§ 2º - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta legislação e em regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pela Administração Municipal, mediante estudo e proposta do Conselho Municipal de Transporte e Sinalização, quando este julgar oportuna e conveniente fazê-lo.

§ 3º - Na outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença, a partir da data da publicação desta Lei, será obedecido o seguinte critério:

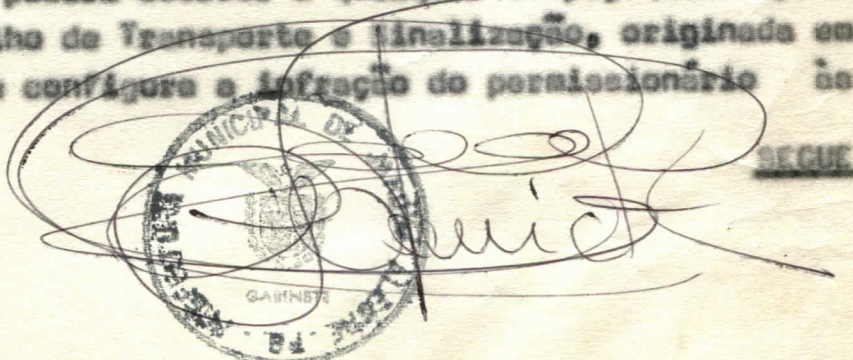
I- até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido, para pessoas Jurídicas, na forma desta legislação;

II- até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos.

§-4º- Fica autorizada a concessão do Termo de Permissão e Alvará de Licença à motoristas autônomos, para em conjunto como co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto, um veículo.

Art. 6º)- Ao Motorista profissional, quando for concedido a permissão nos termos do artigo 3º, será na que couber, feitas as mesmas exigências previstas nesta Lei e Regulamento.

Art. 7º)- A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo Conselho de Transporte e Sinalização, originada em Inquérito onde se configura a infração do permissionário às





Fls. 04

normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa á parte.

Art. 88)- No caso de condutor autônomo não será concedido o Alvará de Licença e Termo de Permissão para motorista profissional que ao receber venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

Art. 90)- Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado à empresa ou Pessoas Jurídicas, quando ocorrer sucussão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 130)- Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado à Pessoas Físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoristas profissionais autônomos, já permissionários, para constituição de empresa.

Art. 110)- No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiro do "de cujus" ou adjudicatário, terão direito à obtenção de novo termo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do falecimento.

§ 1º - Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo, falecido, não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade de "de cujus", ou quando ao tomar a adjudicação, os processos de inventário, após obtido novo Termo de Permissão poderão transferi-lo a terceiros.

§ 2º - Ao Permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovado tal circunstância pelo competente Órgão Municipal, é assegurado o direito a transferência do Termo de Permissão, vedada sua reinscrição no Cadastro Municipal.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente lei.

Art. 120)- Os veículos utilizados no serviço definidos nesta legislação, deverão ser categorizados



tomáveis, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas e contras-se em bom estado de conservação e funcionamento, segurança, higiene, comprovado através de vistorias prévias, e atig-fazerem as exigências da regulamentação.

§ 1º - Os veículos dotados de 2 (duas) portas, não poderão, em nenhuma hipótese, exceder a 50% (cincoenta por cen-to) do total de táxi em circulação no Município, e não pod-rão da mesma forma, transportar mais de 3 (três) passageiros.

§ 2º - O número de táxi de 2 (duas) portas, já em serviços, ultrapassando o fixado neste artigo, as permissões, para esse tipo de veículos, serão suspensas até que se obtenha a proporcionalidade.

§ 3º - A vistoria prevista a que se refere o presen-te artigo, deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua reg-lização, e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 4º - A Prefeitura Municipal, deverá expedir do-cumento hábil relativo às vistorias, o qual, deverá ser fixa-do no veículo à vista dos usuários.

Art. 13º) - Os veículos pertencentes às empresas, po-derão ser dotados de sistemas de controle pelo rádio, desde que, autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL.

Art. 14º) - Além de outras condições a serem estatui-das em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

a - taxímetro ou aparelho registradora, devidamente aferidos e lacrados pelas autoridades competentes;

b - caixa luminosa com denominação "TAXI", sobre o teto;

c - dispositivo que indique o coletivo "LIVRE OU EM ATENDIMENTO";

d - cartão de identificação do proprietário e do condutor;

e - tabela de tarifas em vigor, colocada em local

visível ao passageiro;

f - quando determinando pela Administração Municipal, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar.

Art. 150)- Os permissãoários deverão substituir seus veículos na forma e condição seguintes:

I- Até 30 (trinta) de julho de 1.972 - quando de fabricação anterior a 1.961;

II- Até 10 (primeiro) de julho de 1.973 - quando de fabricação anterior a 1.964;

III- Até 10 (primeiro) de julho de 1.974 - quando de fabricação anterior a 1.968.

§ 1º - A partir de 10 de janeiro de 1.975, os veículos de serão substituídos sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º - Não serão renovadas ou transferidas as Alvarás de Licença, quando os veículos atingirem os limites permitidos para o uso, em conformidade com a estabelecida no presente artigo.

§ 3º - Asssegurados nos motoristas autônomos já permissãoários e que prevê esta lei, os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 160)- Ficam isentos da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura Municipal, forem gravados obrigatoriamente nos taxis, para efeito de características especiais de identificação.

II - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 170)- A cada veículo pertencente à empresa ou motoristas autônomos, será concedido o ALVARÁ DE LICENÇA, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das Taxas e Impostos Municipais, transferível somente em caso previsto no regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao motorista profissional autônomo,

 **SEGUE**

somente poderá ser concedido um Alvará de Licença, e relativo a veículo de sua propriedade.

III - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 18º)- Os pontos onde existir taxi, será considerado sua permanência, mediante renovação da licença para sua respectiva continuidade.

Art. 19º)- Os novos pontos de estacionamentos, serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de orden, bem como, tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

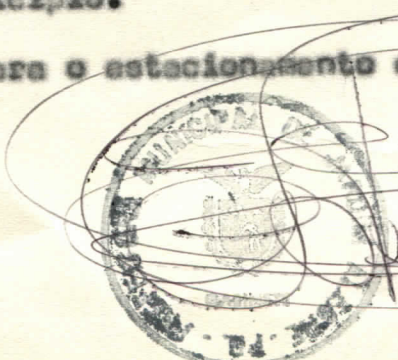
§ 1º - Quando da outorga de Termo de Permissão e da Concessão do Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos, inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento dos bairros onde residirem.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior, deverão, ser comprovados em documentos hábeis e verificação "in loco" da residência efetiva do interessado, no bairro ou imediação.

§ 3º - O não cumprimento das condições estabelecidas no parágrafo antecedente, implicará no cancelamento da inscrição.

§ 4º - O órgão competente regulamentará a respeito dos taxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamentos em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo ainda, ouvindo o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - se for o caso, firmar convênio com o Município vizinho, a propósito do ponto de estacionamento de veículos licenciados, neste Município.

Art. 20º- Para o estacionamento em determinados pontos

 SECH

tos , poderão ser ouvidos os órgãos competentes - quanto aos locais de interesses turísticos - ser estabelecidas condições especiais, principalmente, quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 219)- As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas em regulamento.

Art. 220)- A Prefeitura Municipal, poderá atendidas as conveniências com o trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de taxi, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - A Municipalidade poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

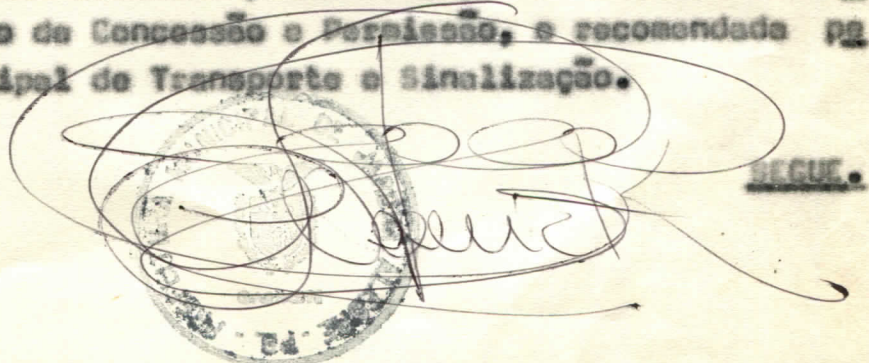
§ 2º - A Prefeitura Municipal, deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários, no sentido de permanecer nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalizador, e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas regulamentares.

IV - DO NÚMERO DE TAXIS

Art. 230)- O Poder Executivo, poderá através da Resolução do Conselho Municipal de Transporte e Sinalização, visando o interesse público, ampliar o número de taxis em circulação no Município.

V - DAS TARIFAS

Art. 240)- O Chefe do Poder Executivo Municipal, fixará tarifas a serem cobradas pelos taxis, mediante estudo efetuado pelo Serviço de Concessão e Permissão, e recomendada pelo Conselho Municipal de Transporte e Sinalização.


RECUE.

Art. 259)- Para efeito da fixação de tarifas de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e regulamentos da matéria.

Art. 260)- O preceituado na presente lei, no que se adaptar, é extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham a executar serviços de transportes de escolares.

§ 1º - desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos, destinados ao transporte de escolares, fica o mesmo, dispensado de constituir empresa para esse fim, contanto estar sujeito as obrigações desta lei e regulamento.

§ 2º - Os serviços especificados neste artigo, serão objeto de regulamentação própria, baixada pela Chefia do Executivo Municipal.

VI - DAS PENALIDADES

Art. 270)- A Prefeitura Municipal, através do Órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral e funcional de cada um.

Art. 280)- O Poder Executivo, por decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídas nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas e que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou acumulativamente, na forma seguinte:

- a - advertência oral;
- b - advertência escrita;
- c - multa;
- d - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- e - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- f - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- g - impedimento para prestação do serviço.

SEQUE

§ 1º - O infrator sendo empregado de empresa, sofrerá ele a sanção de cassação ou, em tempo hábil, não tomarem elas medidas coativas em relação ao caso.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º)- Através de regulamento, serão disciplinadas os horários de trabalho diurnos e noturnos, fixados as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente, fiscalizar o disposto neste capítulo.

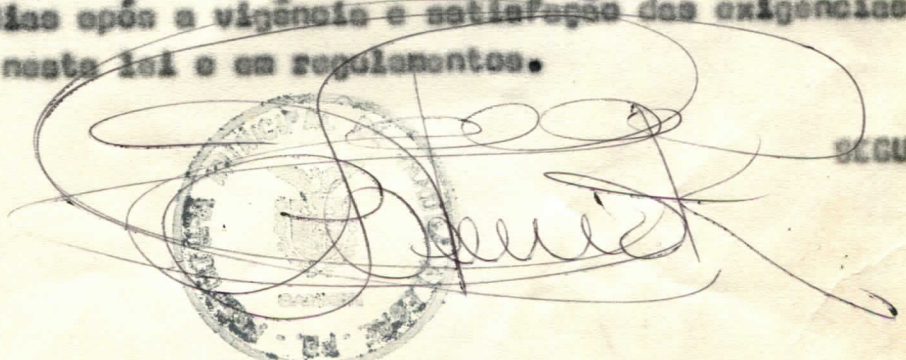
Art. 30º)- Fica assegurada a preferência de concessão de Alvará de Licença e Termo de Permissão aos Expedicionários, respeitados os requerimentos já existentes.

Art. 31º)- As despesas com execução da presente lei, deverão obedecer as normas do Direito Financeiro.

Art. 32º)- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar, mediante Decreto, órgão com atribuições necessárias da presente lei, integrando o Serviço Geral de Concessão e Permissão.

VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33º)- Os titulares das Licenças e Alvarás de localização de veículos de aluguel à taxímetro obtidos antes da vigência da presente lei, terão assegurados os direitos de substituí-los, respeitada a mesma localização que lhes foi deferida, outorgando-lhes o Termo de Permissão e Alvará de Licença, instituídos por esta lei, desde que requerido no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência e satisfação das exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentos.



Fla. 11

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância de que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

Art. 348)- Cumprido o prescrito no artigo 17 e parágrafo único, ressalva-se a quem fôr proprietário de mais de um veículo, antes da vigência desta lei, e que, não deojar constituir empresa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motoristas autônomos credenciados para tal fim.

Art. 359)- Os pedidos de novos Alvarás de Licença e termos de Permissões serão solucionados, obedecida rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 369)- Fica o Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre, Paraná, autorizado a regulamentar por decreto, a execução da presente lei, 30 (trinta) dias após sua vigência.

Art. 378)- Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, PR., AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS.



SANTO JOSÉ LYRA
PREFEITO MUNICIPAL

ARISTIDES VERNICK

Assessor de Estudos e Planejamento
P/ SECRETÁRIO